

LEI N.º. 1.294/2015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre a Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL** no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar as medidas necessárias para a Vigilância, Prevenção, Combate e Controle do mosquito transmissor da Dengue.

Art. 2º. Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, comerciais ou industriais, gestores de prédios da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem focos do mosquito transmissor da Dengue. Devem ainda adotar as medidas necessárias para a manterem limpas as suas propriedades, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II – os responsáveis por cemitérios devem exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III – os responsáveis por obras de construção civil e pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação do mosquito transmissor da dengue;

V – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, cisternas ou similares, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação do mosquito transmissor da dengue;

VI – nos estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam os responsáveis obrigados a instalar em seus estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte;

VII – os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza que não possuam orifício de drenagem.

§1º – Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus, ferramentas, veículos, máquinas e outros utensílios à céu aberto, novos ou usados em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório nesses casos a instalação de cobertura fixa ou desmontável, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da Dengue.

§2º – A limpeza dos lotes urbanos ficará a cargo do seu proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 2º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos:

I – à notificação prévia para regularização, no prazo de 03 (três) dias úteis;

II – não regularizada a situação no prazo referido, o responsável será autuado e lhe será aplicada multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III – persistindo a infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e em caso de estabelecimento comercial ou industrial, o mesmo será interditado até serem sanadas as infrações;

Art. 4º. Nos casos de recusa ou oposição do ingresso do Agente de Combate às Endemias e/ou Agente Comunitário de Saúde, no imóvel ou propriedade, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou quaisquer outras atividades específicas de combate à dengue, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilite e permita o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º – Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 3º desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º – Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente sobre a possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 5º. Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de “Aedes aegypti” encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Combate às Endemias e/ou Agente Comunitário de Saúde, fará três tentativas de entrada, em dias e horários diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º – Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto a Secretaria Municipal da Fazenda para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento – AR, sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º – Sem prejuízo da multa expressa no art. 3º desta Lei, poderá o Agente de Combate às Endemias e/ou Agente Comunitário de Saúde, sempre que caracterizada situação de iminente perigo à saúde pública na forma definida em ato regulamentar municipal, estadual ou federal, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde, requisitando, se necessário o auxílio de força policial.

Art. 6º. Os órgãos públicos Municipal, Estadual e Federal deverão adotar todas as medidas cabíveis a estrita observância e aplicação da presente Lei.

Art. 7º. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 22 dias do mês de dezembro de 2015.

Walkler Rodrigues Soares
PREFEITO MUNICIPAL